



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.270 - SP (2015/0179409-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. A jurisprudência do STJ considera necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.270 - SP (2015/0179409-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial.

A embargante aduz que combateu os fundamentos da decisão agravada, não havendo razão para aplicação da Súmula 182/STJ.

Sustenta, ainda, o sobrestamento do feito considerando que o tema foi afetado, no Recurso Especial 1.320.825/RJ, à Primeira Seção deste Tribunal, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.270 - SP (2015/0179409-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado (e-STJ, fls. 82/84):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ, fl. 51):

Agravo Regimental - Decisão monocrática que negou seguimento à apelação - IPVA referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 - Ajuizamento da execução fiscal em 2011 - Prescrição - Entendimento que se mantém - Recurso desprovido.

Alega a recorrente a existência de violação do art. 174 do CTN. Aduz, em síntese, que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários, tendo em vista que seu prazo somente começaria a correr a partir do lançamento, realizado por homologação.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 68).

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 69/70), a recorrente interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Conforme se depreende das razões do recurso, a parte agravante limitou-se a repisar os argumentos trazidos no especial, não buscando afastar os óbices de sua admissibilidade, especialmente em relação ao fato de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Tal circunstância faz incidir, na hipótese, a Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, a agravante deve desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do recurso especial, sob pena de vê-los mantidos. Desse modo, torna-se imprescindível o confronto específico entre todos os fundamentos, a fim de se demonstrar o desacerto da decisão.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. ADEMAIS, A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPLICARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, ainda que se superasse tal óbice, a modificação da conclusão do acórdão, no que diz respeito à compensação de créditos superveniente à extinção da execução em apreço, exigiria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 673.424/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DESTA CORTE A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os fundamentos apresentados nas razões do agravo em recurso especial pela parte ora recorrida impugnaram devidamente todos os óbices utilizados pelo Tribunal *a quo* na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 368.649/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. É entendimento do STJ que, para o conhecimento do recurso, é necessário demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus argumentos, sob pena de vê-la mantida. Ressalte-se que o óbice apontado constitui pressuposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal genérico, passível de apreciação no juízo de admissibilidade inaugural.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 628.703/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Diversamente do alegado, não há como se afastar a aplicação da Súmula 182/STJ quando a parte deixa de confrontar especificamente os fundamentos da negativa de admissibilidade da via excepcional.

Ressalte-se que a afetação posterior de recurso especial representativo de controvérsia não supre o defeito de ausência de impugnação da decisão que inadmitiu o apelo nobre pelo óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0179409-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 749.270 / SP

Números Origem: 00371153220118260564 2141/2011 21412011 371153220118260564

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.